

## MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

# ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA REALIZADA NO DIA TRÊS DE OUTUBRO DE 2018

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, nesta Cidade de Bragança, Edifício dos Paços do Município e Sala de Reuniões desta Câmara Municipal, compareceram os Srs., Presidente, Hernâni Dinis Venâncio Dias, e Vereadores, Paulo Jorge Almendra Xavier, Nuno da Câmara Cabral Cid Moreno, Fernanda Maria Fernandes Morais Vaz Silva, Miguel José Abrunhosa Martins, Maria da Graça Rio Patrício e Olga Marília Fernandes Pais, a fim de se realizar a quinta Reunião Extraordinária desta Câmara Municipal.

Esteve presente a Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira, Maria Mavilde Gonçalves Xavier, que secretariou a Reunião; e a Chefe de Unidade de Administração Geral, Branca Flor Cardoso Lopes Ribeiro.

Eram vinte e uma horas, quando o Sr. Presidente declarou aberta a reunião.

#### ORDEM DO DIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA PONTO ÚNICO - APRECIAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA PROPOSTA DE RELATÓRIO FINAL, REFERENTE AO PROCESSO DISCIPLINAR N.º 1/2018 Intervenção do Sr. Presidente

"Por meu despacho de 21 de maio de 2018, foi instaurado o processo de inquérito n.º 1/2018 e nomeado o respetivo instrutor.

Havendo matéria, foi instaurado o presente processo disciplinar ao trabalhador do Município de Bragança, Humberto Jerónimo Sampaio, com a categoria profissional de Coordenador Técnico a exercer funções no Serviço de Contabilidade e Gestão Patrimonial da Divisão de Administração Financeira e foi nomeado instrutor do processo, Dr. Paulo Pereira, Técnico Superior da área jurídica do Serviço de Assessoria Jurídica e Contencioso deste Município, que desenvolveu todo o processo e apresentou relatório final com proposta fundamentada, que foi submetida para análise dos Srs. Vereadores.

Sendo a proposta do instrutor a aplicação da sanção de despedimento disciplinar e a determinação de reposição dos valores apurados, acrescidos de juros legalmente devidos, ao trabalhador Humberto Jerónimo Sampaio."

Im

## Declaração apresentada pelos Srs. Vereadores, Nuno Moreno e Maria da Graça Patrício

"A Vereação do Partido Socialista apresenta Declaração quanto ao ponto único da ordem de trabalhos, nos termos e com os fundamentos seguintes:

A Vereação do PS pretende que fique bem claro e vincado a distinção entre a questão de fundo/substantiva tratada no presente procedimento disciplinar, ou seja a questão da prática do ilícito disciplinar, da prova e consequente responsabilização e punição disciplinar, e a questão procedimental, dos princípios jurídicos e normativos que a disciplinam, da forma como o processo foi instruído, em suma, da observância e respeito pelo Estado de Direito Democrático e do princípio da legalidade administrativa.

A conduta do arguido em sede de procedimento disciplinar, apurada e provada que foi a efetiva prática dos ilícitos disciplinares, exigem um juízo de censura ética e normativa, e obrigam à responsabilização e consequente punição do infrator; a Vereação do PS não discute essa questão e acompanha o juízo de reprovação ético-social e disciplinar que vier a recair sobre o prevaricador.

Isto que fique bem claro.

Mas isso não significa que se desrespeitem as regras do jogo, a forma jurídica, e a legalidade administrativa, em suma, o Estado de Direito Democrático.

É entendimento da Vereação do PS que o presente processo disciplinar incorre em vícios, irregularidades e ilegalidades várias, que não permitem que se acompanhe e pactue com a forma como o processo foi instruído.

São esses vícios legais os seguintes:

1.º vício legal - O arguido requereu e fundamentou estado de perturbação mental grave que inviabiliza a possibilidade do exercício mínimo, condigno e pleno, do direito de defesa, direito com tutela constitucional.

Juntou prova testemunhal e documental nesse sentido. O pedido foi indeferido.

Hum'



### MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

#### Ata da Reunião Extraordinária de 03 de outubro de 2018

Entende a Vereação do PS, atenta a descrição, constante dos autos, do grave estado físico e mental do trabalhador, e à luz do que dispõe o artigo 215.º n.º 4 da lei geral do trabalho em funções públicas, que existem sérios e fundados indícios sobre o estado de forte perturbação mental do arguido e da sua incapacidade em organizar a sua defesa e, existindo dúvidas sobre esse facto, o Instrutor deve solicitar uma perícia psiquiátrica; O instrutor não pode concluir ou avaliar o estado mental do arguido sem recorrer à prova pericial, pelo que se entende violado o princípio do inquisitório, na vertente da busca da verdade, e a omissão da tentativa, mínima, de assegurar o direito de defesa ao arguido.

2.º Vício legal – Consta dos autos que, paralelamente ao processo disciplinar, corre procedimento criminal, pela prática dos mesmos factos.

A melhor Doutrina e Jurisprudência recomendam, e aconselham, que o processo disciplinar deve ser suspenso e aguardar pela decisão penal, o que, no caso, foi negado, não obstante pedido.

Isto, porque, em teoria, o trabalhador pode ser absolvido em processocrime, ficando prejudicada, e tornando inútil, a decisão disciplinar, eventualmente penalizadora.

- 3.º Vício legal O trabalhador requereu a suspensão do processo disciplinar em razão da negação do direito de defesa e face ao decurso de processo-crime, apresentando testemunhas para o efeito; a resposta veio sob a forma de despacho, da autoria do Sr. Presidente da Câmara, Dr. Hernâni Dias. Incorreu o Sr. Presidente de Câmara em duplo grau de violação legal:
- Violou a regra de direito básica do contraditório e do inquisitório, pois decidiu sem ouvir as testemunhas apresentadas
- Incorreu em ilegitimidade material por não ter competência para responder e despachar sobre pedidos dirigidos ao Instrutor do Processo, uma vez que é este o titular ou dono do processo e só ele tem competência para decidir os pedidos deduzidos na fase da instrução, salvo avocação expressa e escrita, o que os autos não demonstram. No mínimo, o Sr. Presidente poderia decidir,

Hun;

mas sempre com base em parecer escrito do Instrutor, e nem isso foi observado.

4.º Vício legal – Este sob a forma de omissão.

Dispõe o artigo 190.º n.º 2 alíneas a) e b) da lei geral do trabalho em funções públicas que são circunstâncias atenuantes especiais da infração disciplinar:

- a) A prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
  - b) A confissão espontânea da infração;

Ora, quanto à prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo, não consta do relatório final do processo qualquer informação sobre esse aspeto, e deve constar, a fim de ser tido em conta na moldura sancionatória.

Quanto à confissão espontânea da infração, parece evidente não poder a mesma ser avaliada em resultado do grave estado mental do trabalhador, desde logo porque consta dos autos que o trabalhador não consegue articular palavras, pelo que se não consegue falar, impossível se tornará obter uma confissão livre e espontânea.

Estes dois aspetos são importantes para a graduação da pena e aplicação da correspetiva sanção disciplinar uma vez que, conforme refere o nº3 do mesmo normativo "Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do trabalhador, a sanção disciplinar pode ser atenuada, aplicando-se sanção disciplinar inferior."

No caso presente, a sanção imediatamente inferior à proposta pelo Sr. Instrutor é a de Suspensão.

Portanto, o n.º 6 do capítulo VIII do Relatório final, sob a designação de PROPOSTA, ao referir que, e transcreve-se "...não ocorrem circunstâncias atenuantes suscetíveis de...diminuírem substancialmente a culpa do arguido..." e a págs.477, ao referir, e transcreve-se "O trabalhador não beneficia de qualquer circunstância atenuante especial, prevista no art.190ºnº2 da Lei Geral de Trabalho em Funções Publicas." não é correto, porquanto omite a

fun



### MUNICÍPIO DE BRAGANÇA CÂMARA MUNICIPAL

#### Ata da Reunião Extraordinária de 03 de outubro de 2018

consideração e ponderação das duas circunstâncias atenuantes acima identificadas.

Pelo que, deve ser reformulada a proposta elaborada pelo Sr. Instrutor do Processo, passando a considerar estas circunstâncias atenuantes especiais, indevidamente excluídas, na graduação da pena.

Em 5.º lugar, e por último, convoca-se, não propriamente uma questão de ilegalidade, mas de bom senso e cautela, que deve nortear o homem comum; chegou ao conhecimento da Vereação do PS que o trabalhador apresentou, recentemente, em Tribunal, providência cautelar sobre a decisão do Sr. Presidente de Câmara que indeferiu a suspensão do processo disciplinar, o que nos leva a pensar que, uma eventual decisão judicial de procedência da referida providência irá prejudicar, e inutilizar, a decisão disciplinar que seja proferida anteriormente, como será o caso presente.

Ou seja, nesse caso, a decisão disciplinar, a ser proferida nesta sessão de Câmara, seria inútil, e a Lei proíbe a prática de atos inúteis, designadamente, quando previsíveis, pelo que, numa posição de bom senso e cautela, é aconselhável aguardar o desfecho da referida decisão do Tribunal.

Em suma, e tudo sopesado, a Vereação, sem querer discutir, repete-se, a prática dos ilícitos, e respetiva responsabilização e punição, considera que esse fim não pode ser atingido a todo o custo, prejudicando princípios e regras básicas de um Estado de Direito Democrático, devendo ser assegurado, em caso de dúvida, uma efetiva e plena garantia de defesa do arguido e uma instrução processual isenta de vícios e ilegalidades.

Em conformidade a Vereação PS opõe-se ao presente relatório final, e apresenta a seguinte proposta:

- A-) Que os autos retomem à fase de contestação e seja ordenada a realização de uma perícia psiquiátrica ao trabalhador, a fim de garantir o pleno e efetivo exercício do direito de defesa, constitucionalmente consagrado.
- B-) Que sejam expurgadas e sanadas as ilegalidades invocadas, designadamente, por o Sr. Presidente de Câmara não ter competência legal

fun'

para responder e despachar sobre pedidos dirigidos ao Instrutor do Processo, sem avocação do processo

- C-) Que o processo disciplinar seja suspenso e aguarde pela decisão penal
- D-) Que na graduação da pena sejam tidas em conta as circunstâncias atenuantes especiais previstas no artigo 190.º n.º 2 alíneas a) e b) da lei geral do trabalho em funções públicas, e, nesta base, reformulada a proposta elaborada pelo Sr. Instrutor do Processo.
- E-) Que a decisão disciplinar aguarde o desfecho da decisão judicial que venha a ser proferida sobre a providência cautelar apresentada pelo trabalhador."

#### Intervenção do Sr. Presidente

"Não é verdade que haja prova que indicie que o trabalhador esteja mentalmente incapaz de fazer a sua defesa.

Não é obrigatório que o processo disciplinar seja suspenso quando decorre um procedimento noutra instância, nomeadamente no Ministério Público.

Toda a argumentação referida pelos Srs. Vereadores do Partido Socialista vai no sentido de branquear uma situação já de si muito grave e que deve ser tratada com o rigor que a mesma exige.

Assim, face às circunstâncias e ao relatório final apresentado pelo instrutor, devidamente fundamentado, quer sob o ponto de vista legal quer sob o ponto de vista das provas documentais e testemunhais dos atos praticados, rejeitamos liminarmente a proposta apresentada pelos Srs. Vereadores do Partido Socialista, dando seguimento à proposta do instrutor, de aplicação ao trabalhador Humberto Jerónimo Sampaio da sanção de despedimento disciplinar e de determinação de reposição dos valores apurados, acrescidos de juros legalmente devidos."

O Sr. Presidente esclareceu que o SIM expressava a aprovação da proposta apresentada pelo instrutor do processo e o NÃO expressava a não aprovação da proposta."

fun



### MUNICÍPIO DE BRAGANÇA CÂMARA MUNICIPAL

Ata da Reunião Extraordinária de 03 de outubro de 2018

Tendo-se passado à votação por escrutínio secreto.

Apurado o resultado foram contados 5 SIM e 2 NÃO.

Após a votação, por escrutínio secreto, foi deliberado, com 5 votos a favor e 2 votos contra, aprovar a aplicação da sanção disciplinar de despedimento disciplinar, ao trabalhador Humberto Jerónimo Sampaio e a determinação de reposição, no prazo de 60 dias, dos valores apurados, acrescidos de juros legalmente devidos, nos termos e com os fundamentos constantes no relatório final para o qual expressamente se remete.

Lida a presente ata foi a mesma aprovada, por unanimidade, nos termos e para efeitos consignados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 57.º do anexo I, da Lei n.º 75/2013, 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais e revogou parcialmente a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e vai ser assinada pelo Exmo. Presidente, Hernâni Dinis Venâncio Dias e pela Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira, Maria Mavilde Gonçalves Xavier.

Harila Karek

